

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2533/74 e 1666/78

INTERESSADO: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

ASSUNTO: Habilitação específica para o efeito de vantagens a que se refere o artigo 22 da Lei Complementar n° 114.

RELATORA: Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE 1141/78 - C.E - APROVADO EM 20/09/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Centro do Professorado Paulista solicita "sejam definidas pelo Conselho, de maneira mais abrangente", as habilitações específicas a que se refere o artigo 22 da Lei Complementar n° 114/74.

Idêntica reivindicação foi formulada pelos deputados José Felício Castelano e Solon Borges dos Reis.

2. APRECIÇÃO:

Dispõe a lei 5.692/71, em seu artigo 39: "Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1° e 2° graus tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem".

A Lei Complementar n° 114/74 propôs-se a atender a esse imperativo ao prever, em seu artigo 22, a atribuição, aos Professores I e II, de gratificação correspondente à diferença entre os padrões de vencimento fixados respectivamente para os cargos de Professores II e III, na hipótese de apresentação de habilitações específicas a serem definidas pelo Conselho Estadual de Educação, bem como admitindo a concessão de vantagem pecuniária "em razão do maior aperfeiçoamento, especialização profissional e qualidade do desempenho".

A fim de que se possa analisar a solicitação ora formulada, torna-se necessário recorrer ao conceito de habilitação específica.

No sentido estrito habitualmente conferido à expressão pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, entende-se por

habilitação específica o preparo para o desempenho de determinada função, obtido mediante currículo de estudos fixado, com este objetivo, pelo Conselho Federal de Educação, com validade nacional, ou pelo Conselho Estadual de Educação, com validade regional, em nível de 2º grau ou em nível superior, com duração curta ou plena de estudos.

Tendo em vista que tal currículo de estudos não foi ainda fixado, quer pelo Conselho Federal, quer pelo Conselho Estadual, inexistente, até o momento, uma habilitação específica de nível superior para a formação do professor das quatro primeiras séries do 1º grau.

Entretanto, ao regulamentar o artigo 22 da Lei Complementar, o Conselho Federal de Educação, tendo em vista a inexistência da mencionada habilitação específica, o interesse do sistema de ensino do Estado de São Paulo no aprimoramento constante de seu pessoal docente e a determinação contida no artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases, julgou de toda a conveniência definir, de forma mais abrangente, o conceito de habilitação específica para efeito de atribuição das vantagens previstas no mencionado artigo 22 do Estatuto do Magistério.

A Resolução CFE 02/69, em seu artigo 7º, confere a uma das habilitações do curso de Pedagogia - "Ensino das disciplinas e atividades práticas dos Cursos Normais", quando inclua Metodologia e Prática do Ensino de 1º Grau, a prerrogativa de capacitar para o magistério nas séries iniciais do 1º grau.

Foi esta a razão pela qual os docentes assim preparados passaram a ser admitidos para o magistério das quatro primeiras séries, ainda que não fossem portadores da habilitação específica de 2º grau para o magistério.

Assim, se à expressão habilitação específica se atribuir o sentido mais amplo de formação mediante plano de estudos que capacite legalmente para o exercício de determinada função, admitir-se-á que os estudos acima referidos, sendo os únicos que, em nível superior capacitam para o magistério das séries iniciais do 1º grau, constituem, ao menos até que se proponha um currículo mínimo especial, habilitação específica de nível superior para o magistério das quatro primeiras séries.

Foi esta a posição adotada pelo Conselho Estadual de Educação no Parecer CEE 435/75, ao indicar a habilitação necessária para a concessão ao Professor I, da vantagem prevista no artigo 22 da Lei Complementar.

Numa perspectiva ainda mais abrangente, poder-se-ia considerar habilitado em nível superior para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries o professor cuja formação, integrando estudos realizados em nível de 2º grau e em nível superior, atenda às características e peculiaridades do ensino nas mencionadas séries.

Foi com base nesse enfoque que o Parecer CEE 3482/75, respondendo a consulta do Sr. Secretário da Educação, admitiu que aos Professores I, licenciados em Pedagogia, com habilitação diversa da acima referida, fossem atribuídas as vantagens previstas nos artigos 22 e 42 Lei Complementar nº 114.

Nesse caso, considerou-se que a conjugação dos conhecimentos e experiências no campo do ensino de 1º grau, obtidos mediante habilitação específica de 2º grau, com a formação oferecida pelo Curso de Pedagogia poderia propiciar um preparo altamente favorável à melhoria de desempenho dos docentes das primeiras séries do ensino de 1º grau.

Da mesma forma e com base no mesmo princípio, não é possível deixar de reconhecer os benefícios decorrentes da ampliação dos conhecimentos de docentes das quatro primeiras séries em componentes integrantes do currículo desse nível de ensino, quando aos estudos de conteúdo se somarem os propriamente pedagógicos, auferidos em cursos que capacitem para o magistério nessas séries.

Assim, não obstante a referência explícita do artigo 22 da Lei Complementar nº 114/74 a habilitação específica, nada impede que o Professor I, nas condições acima referidas, seja incluído entre os beneficiários do disposto nesse artigo, até que a proposição de um currículo mínimo especialmente voltado para a formação de tal professor indique uma habilitação específica, "strictu sensu". A partir de então, e no caso específico do professor das quatro primeiras séries, somente os portadores dessa habilitação farão jus ao benefício previsto no artigo 22, reconhecendo-se aos demais licenciados o direito às vantagens de que trata o artigo 23 da Lei Complementar nº 114/74.

## II - CONCLUSÃO

O Professor I, portador de licenciatura em matérias ou componentes curriculares integrantes do currículo das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, poderá ser incluído entre os beneficiários do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 114/74, nos termos e a partir deste Parecer.

Em 20 de setembro de 1978

- a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes M. Haider - Relatora
- Cons. Hilário Torloni
- Cons. Jair de Moraes Neves

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de setembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente